Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-11426/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15121/2013
PROTOCOLO	:	1442454
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE FORNECIMENTO 154/2014
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MOV FLEX INDÚSTIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ARMÁRIO ALTO PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a **Ordem de Fornecimento nº 0154/2013, realizado pela Secretaria de Estado de Educação,** neste ato representada pela secretária Maria Nilene Badeca da Costa, com a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda., com intuito de adquirir armário alto para atender escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório realizado através da modalidade de Pregão Presencial nº 002/2013 foi autuado no TC/MS nº 9874/2013 e julgado regular e legal, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-7686/2013.

A presente Ordem de Fornecimento foi oriunda do procedimento licitatório realizado através do Pregão Presencial 002/2013, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da sua formalização.

A 6ª ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-14838/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da Ordem de Fornecimento nº 154/2013** (1ª FASE), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." Destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.2 JOOOMJ-15669/2013 onde:

> "I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização da Ordem de Fornecimento nº 154/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que na **Ordem de Fornecimento nº 154/2013**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Ordem de Fornecimento nº 154/2013, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

Mlm